

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
LUIZ LUNE

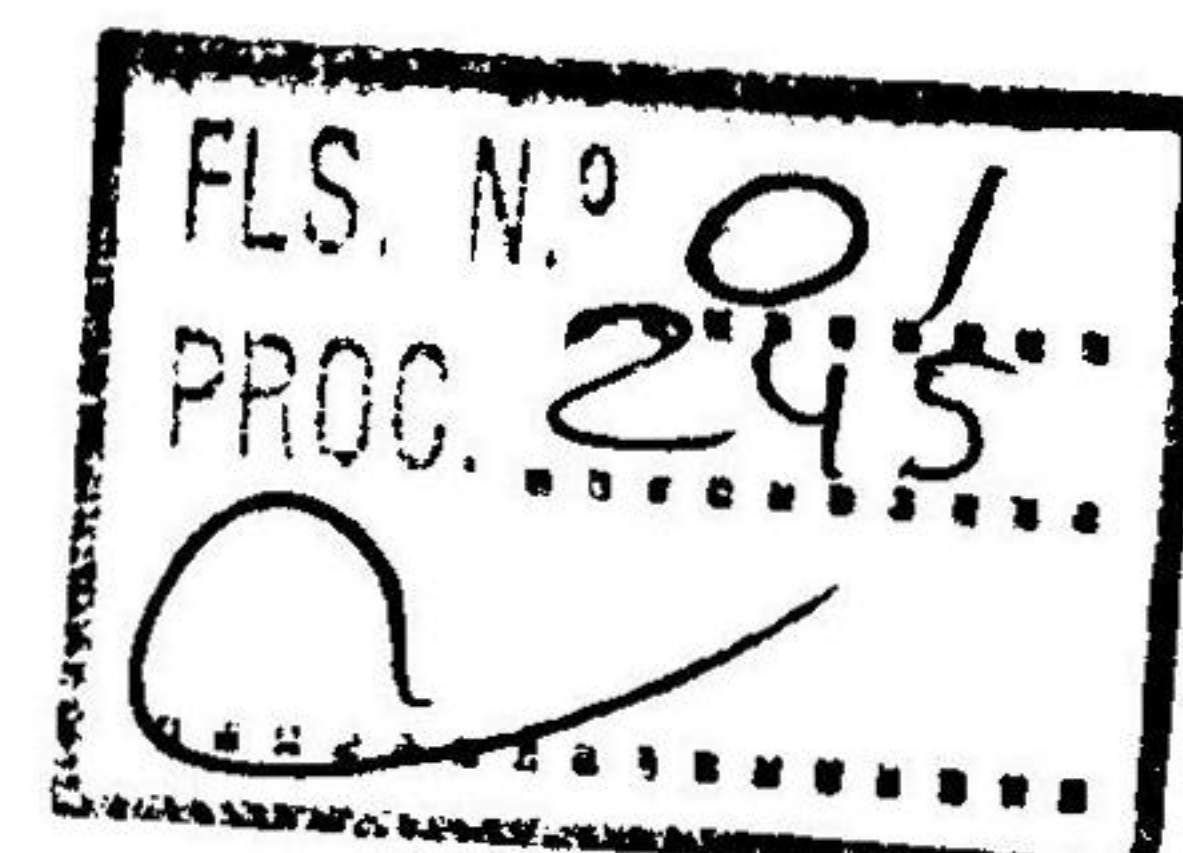
PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
245 14/02/1977
03
Ass: _____

Publique-se Inclua-se em
para por *circ. 33*
7 2 97
RESOLUÇÃO TRF 0.1 - residente

PROJETO DE LEI Nº 33 , DE 1997

Dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal complementar de passageiros através de auto-lotação com características suburbanas e dá outras providências.



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação dos serviços de transporte intermunicipal complementar de passageiros através de auto-lotação com características suburbanas, a ser prestado por peruas ou outros veículos sem taxímetros, a serem especificados pela Secretaria Estadual competente.

§ 1º - Para efeito desta lei é considerado como serviço de auto-lotação com características suburbanas aqueles que apresentam os seguintes requisitos:

1 - as passagens são, geralmente, cobradas no interior dos veículos, durante o percurso das viagens, podendo, ser instalados dispositivos de controle dos passageiros;

2 - a origem, as paradas intermediárias e o destinos relativos às viagens, processam-se, geralmente, em pontos de passageiros convencionais;

3 - utilizam-se peruas tipo convencional, com especificação própria, identificado pelo Município;

4 - os veículos de auto-lotação com característica suburbanas são de no mínimo quatro rodas, de seis a quinze lugares, excluído o do condutor, não proporcionando a circulação de passageiros no seu interior.

§ 2º - os veículos deverão estar devidamente cadastrado no órgão estadual competente e os serviços atenderão de forma qualitativa e quantitativa seus mercados.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

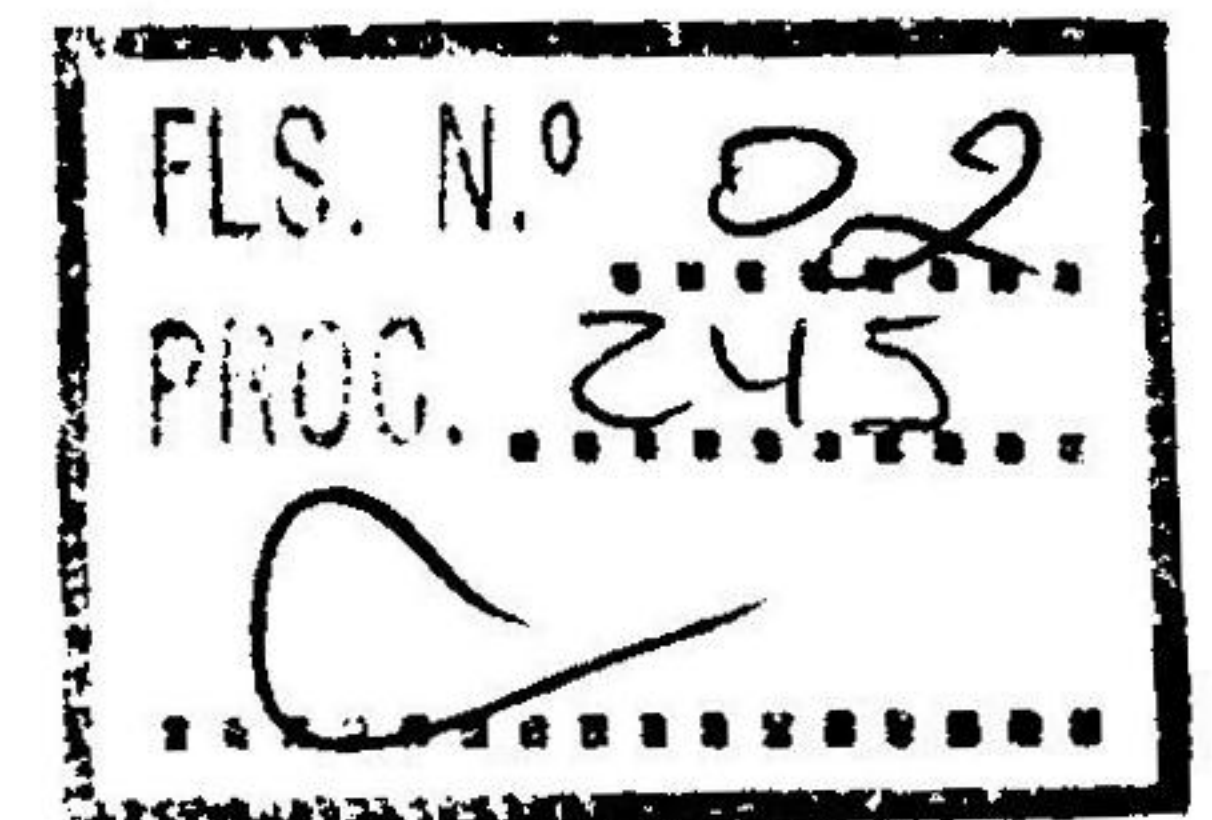
Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTROU NA MESA EM:
- 7 FEV 15 06 65 000469



Deputado
LUIZ LUNE



JUSTIFICATIVA

O transporte é um direito do cidadão e dever do Estado, conforme garante a Magna Carta Federal.

Realmente o transporte de massas além de ser um dever do Estado é também um de seus maiores problemas e que muito aflige as grandes metrópoles.

O transporte conhecido por "Metrô" é, indiscutivelmente, o melhor para essa espécie de locomoção das massas, todavia, é de custo elevadíssimo e de construção deveras demorada.

Necessário, portanto, que os poderes constituídos estudem e estabeleçam novos meios de transportes para as grandes massas de trabalhadores que nas grandes regiões metropolitanas deslocam-se por vários quilômetros, de cidade a cidade, para se dedicarem à labuta diária, visando, obviamente, o sustento de seus familiares e, principalmente, o engrandecimento da pátria.

Nas regiões metropolitanas, especialmente, na Grande São Paulo, está instalado o maior parque industrial e onde concentra-se o mais intenso comércio não só do Estado, mas de toda América Latina. Naquelas outras regiões, dada a saturação da Grande São Paulo, o desenvolvimento é também grandioso e o caminho, para abrigar 50 milhões de habitantes em nosso Estado, segundo previsão oficial, na primeira década do próximo milênio - já bem próximo -, é preparar-se, inclusive, para o sistema de transporte de massa.

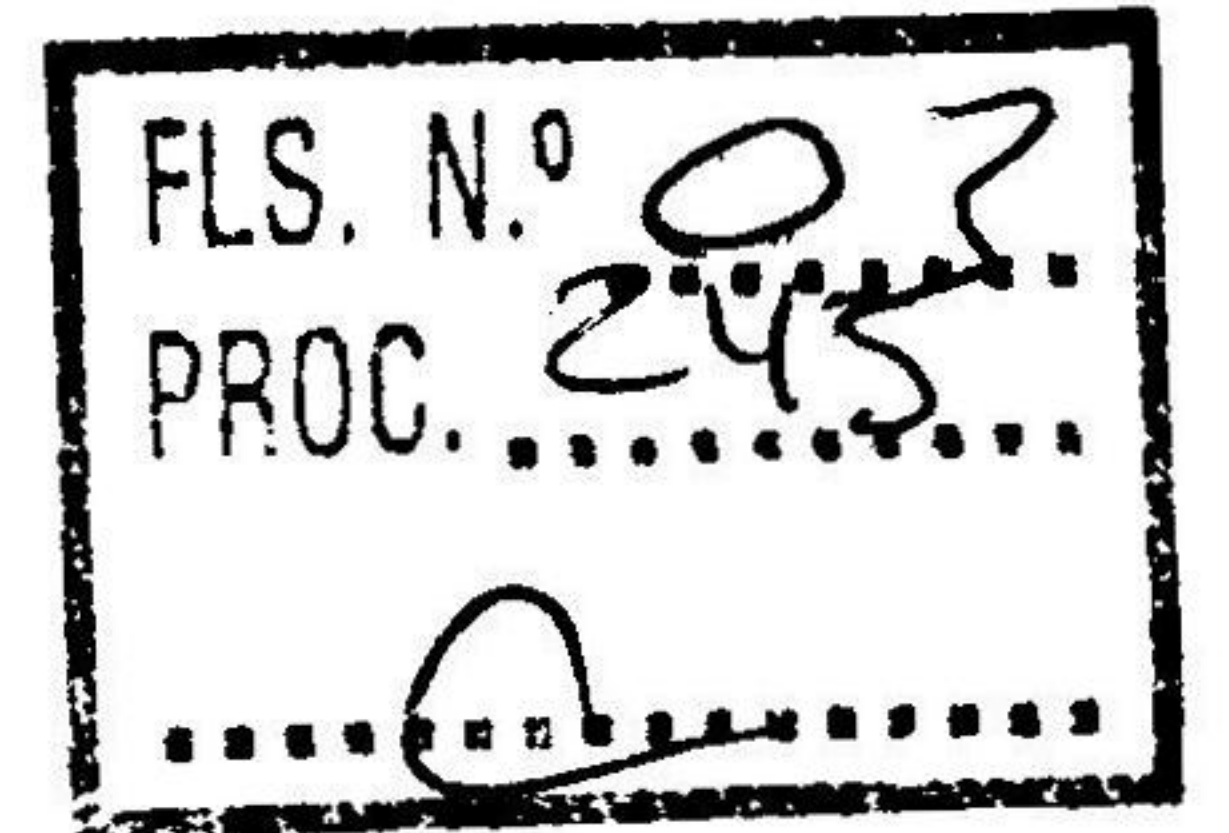
Os trens e ônibus já não suportam a demanda. Observe-se que em nosso Estado está surgindo o famoso "surfista ferroviário", cuja atividade tem ceifado valiosas vidas.

É mister preparar-se e dar alternativa de opção e mesmo do próprio transporte ao usuário, especialmente nas Regiões Metropolitanas, sem sacrificar o erário, sempre exaurido e sem condições.

Assim, o Estado com o seu poder de legislar no transporte e no sistema viário entre os Municípios que integram a Região Metropolitana ou Região Administrativa através do Conselho de Desenvolvimento e, visando, principalmente, o bem estar da população, é justo e lógico que se autorize o transporte de passageiros através de lotação pelos veículos denominados pelo vulgo de "peruas", haja vista que embora os empresários de ônibus se empenhem não têm conseguido atender a contento a população.



Deputado
LUIZ LUNE




Ainda, recentemente, em rápida greve dos coletivos na região da Grande São Paulo, essas "peruas" deixaram patente quanto podem e serão úteis à população, se lhes forem concedida autorização, regulamentação e, inclusive, fiscalização desses serviços de transporte coletivo.

Cabe ressaltar que os proprietários desses veículos de transportes de lotação, se organizam em associações com o propósito da prestação de serviços à população, como por exemplo a Cooperativa dos Profissionais de Transporte de Fretamento e Lotação de Veículos Alternativos do Município de Itapeverica da Serra Ltda.

O Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, regulamentará a presente lei, no sentido de expedir o credenciamento necessário, à prestação dos serviços, editando normas regulamentadoras e diretrizes indispensáveis à sua efetiva execução, estabelecendo as características dos veículos, capacidade de lotação, tarifa a ser cobrada do usuário, fiscalização visando a segurança do transportado, enfim todas as demais providências correlatas.

Ante ao exposto, entendemos ser oportuna a aprovação desta propositura, contando, para tanto, com o inestimável beneplácito de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em


LUIZ LUNE
Deputado Estadual
Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC.131211997
.....
Conferência

